



Processo : 0810532-14.2025.8.19.0068 (2026.700.555631-4)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO
RECORRENTE : VERA LUCIA JANUARIO WERNECK
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : SERASA S.A.
ADVOGADO : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM
Relator : PAULA REGINA ADORNO COSSA
Sessão : 25/08/2025 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reformar a sentença, julgando procedente o pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O quantum indenizatório deve ser corrigido monetariamente a contar da data deste julgamento (conforme art. 389, parágrafo único do CC) e acrescido de juros a contar da citação (conforme artigo 406 do C.C).

Com efeito, a controvérsia recursal concentra-se na ausência de comprovação de comunicação prévia específica da inscrição realizada em 2025. O documento de ID 249662802 registra dívida no valor de R\$ 1.002,17, com vencimento em 16/08/2025, inclusão/disponibilização em 02/09/2025 e exclusão em 21/09/2025, mas indica comunicação por e-mail com data de postagem em 04/01/2021 (ID 249662802, páginas 02 e 06). Embora o projeto de sentença tenha considerado comprovada a comunicação prévia com fundamento nos IDs 249662801, 249662802 e 249662803, não houve enfrentamento específico da divergência temporal apontada pela autora nos embargos e no recurso. Assim, não se mostra comprovada a prévia ciência da consumidora acerca do débito que originou a anotação de 2025.

Todas as questões aduzidas no recurso foram apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, ressaltando, apenas, que a situação descrita nos autos possui potencial ofensivo suficiente a tipificar o dano moral, ultrapassando a órbita dos meros dissabores. E, no caso dos autos, resta caracterizada a lesão à dignidade do autor, tipificando dano moral indenizável. Frise-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 4/2022). Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no artigo 55, caput da Lei 9099/95, valendo esta súmula como acórdão, nos termos do art. 46 da lei nº 9.099/95.

Presidente: KEYLA BLANK DE CNOP

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: KEYLA BLANK DE CNOP, MILTON DELGADO SOARES e
PAULA REGINA ADORNO COSSA.

PAULA REGINA ADORNO COSSA
Relator

